**Informação Escrita**

**Questão:**

O Âmbito de aplicação da Lei nº 52/2019, de 31 de julho, nomeadamente no que atine ao, aí previsto, *Código de Conduta*.

A Lei nº 52/2019, de 31 de julho regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
Para efeitos daquele diploma, entende-se por cargo político, para o que importa "os membros dos **órgãos executivos** do poder local" – cf. o artigo 2º daquele diploma.

Ora, nos termos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal – cf. o nº 2 do artigo 5.º deste diploma, sendo certo que a assembleia municipal é um órgão deliberativo e a câmara o órgão executivo – cf. o artigo 6.º.
Isto, apenas restringindo a nossa análise à realidade dos municípios – que é o que cura a esta ANAM.

A ser assim, como impõe uma leitura conjugada dos diversos diplomas vigentes, os "***órgãos executivos***" a que se refere aquele diploma, de 31 de julho último, são, naturalmente, as Câmaras Municipais, sendo os seus membros – vereadores - os únicos considerados titulares de "cargos políticos" e, portanto, os abrangidos pela Lei nº 52/2019, de 31 de julho.

É certo que a lei se refere, em momento posterior, aos "titulares dos órgãos das autarquias locais" – veja-se, a título de exemplo, o artigo 7.º e também a alínea c) do nº 2 do artigo 19.º - expressão que, em abstrato, poderia englobar, igualmente, os membros das Assembleia Municipais.

Porém, e ressalvado o devido respeito por diverso entendimento, o legislador foi, na verdade, incauto na utilização de tal expressão, considerando que havia, já e em momento anterior, definido de forma clara e inequívoca, o âmbito de aplicação do diploma – que, como se viu, não os inclui.

Assim, é à Câmara Municipal – nos termos do artigo 19.º - que cabe elaborar o respetivo código de conduta. Elaborar e, diremos, também aprovar. Isto, em uníssono com o artigo 33.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro – veja-se, a título de exemplo a alínea i) do nº 1 respetivo.
No atual quadro normativo, poderá a Assembleia Municipal limitar-se a conhecer de tal documento.

Somos, naturalmente, do entendimento que, e sem embargo do que antecede, a Assembleia Municipal poder elaborar (e aprovar) o seu próprio código de conduta que, não sendo imposição legal, é salutar.

Sendo tudo o que cumpre informar.

A Advogada, Magda

Rodrigues